



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 656, de 2014			
Autor Deputado Newton Lima (PT-SP)			Nº do Prontuário	
1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art.XX . A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 5º Nos processos de licitação previstos no **caput**, será estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras.

.....” (NR)

“Art. 120-A. A margem de preferência a que se refere o § 5º do art. 3º desta Lei será de 25% (vinte e cinco por cento), até 31 de dezembro de 2020, sobre o preço dos produtos manufaturados estrangeiros e dos serviços estrangeiros na forma definida pelo regulamento.”

Art. XX Fica revogado o § 6º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993;

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a alteração da legislação sobre regimes licitatórios com o objetivo de fixar em 25% a margem de preferência nas compras do setor público como instrumento de incentivo aos produtos nacionais.

Os países desenvolvidos estão modernizando suas legislações de estímulo a suas indústrias nacionais. O Brasil se associou a essa onda modernizante ao instituir o conceito de margem de preferência.

Essa política contribuiu significativamente para o desenvolvimento da indústria brasileira nos últimos anos. E ela pode ser melhorada em termos de eficiência e agilidade se a margem de preferência seja oficialmente igualada para todos os setores. Hoje ela pode ser diferenciada, todavia depois de diversos estudos, descobriu-se que não há grandes diferenças entre as margens adequadas para os diversos setores.

Assim para aumentar agilidade administrativa da política industrial, sugere-se colocar mesma margem de preferência para todos os setores pelos próximos 5 anos.

PARLAMENTAR



CD/14824.47905-53